



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006516-78.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante MUNICÍPIO DE BARRETOS, é apelado MESAQUE ROCHA DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1006516-78.2024.8.26.0066
APELANTE: MUNICÍPIO DE BARRETOS
APELADO: MESAQUE ROCHA DE ANDRADE
JUIZ DE DIREITO: RICARDO TRUITE ALVES
COMARCA: BARRETOS

VOTO Nº 85

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BARRETOS. MÉDICO HORISTA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (DSR) E REFLEXOS. O direito ao DSR tem aplicação imediata aos servidores públicos estatutários, por inteligência do disposto nos arts. 7º, XV e 39, §3º, ambos da Constituição Federal e art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 156/2011. Precedentes. Sentença mantida. Recursos não providos.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Barretos contra a r. sentença de fls. 179/184, que julgou procedente a demanda. Alega o apelante que as leis municipais estabelecem duas categorias de servidores estatutários (mensalistas e horistas), cada qual com tabelas de vencimentos próprios. Afirma que inexistente norma específica a determinar o pagamento do Descanso Semanal Remunerado - DSR previsto na CLT e que referida verba está incluída no salário base, não podendo o autor ser beneficiado com regime jurídico híbrido. Requer a reforma da sentença, para que o pedido seja julgado improcedente.

Contrarrazões do autor a fls. 205/216, nas quais sustenta que não pleiteia a aplicação das normas da CLT, mas do art. 39, §3º, da Constituição Federal – norma autoaplicável. O exame de seus holerites demonstra que não há valor referente ao DSR incluído na hora paga, razões pelas quais deve ser mantida a sentença.

É o relatório.

Considera-se interposto o reexame necessário, pois a condenação é ilíquida e só na fase de cumprimento da sentença é que se poderá aferir o *quantum*.

Os recursos não comportam provimento.

O autor é servidor público de Barretos, ocupante do cargo de médico *horista* (remunerado por hora trabalhada), submetido ao regime estatutário nos termos da Lei Complementar nº 156/2011 e busca o pagamento do Descanso Semanal Remunerado - DSR, com reflexos no 13º salário e férias acrescidas de 1/3, referentes ao período não atingido pela prescrição.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, XV, instituiu a garantia ao descanso semanal remunerado aos trabalhadores urbanos e rurais:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

Ao contrário do entendimento da recorrente, o direito ao repouso semanal remunerado tem aplicação imediata e estende-se aos servidores públicos, por força do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, o qual remete ao inciso XV do art. 7º, tornando dispensável lei municipal para a sua regulamentação:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Para que não restem dúvidas, no município de Barretos, a Lei Complementar nº 156, de 20 de junho de 2011, que dispõe sobre plano de carreiras, cargos e salários da Prefeitura, estabelece em seu art. 9º:

Art. 9.º São assegurados aos servidores abrangidos por esta Lei Complementar, os direitos sociais estabelecidos no § 3º, do artigo 39 da Constituição Federal.

Portanto, confere aos seus servidores o descanso semanal remunerado.

O apelado é médico horista e sua remuneração é computada conforme as horas efetivamente trabalhadas no mês. Recebe vencimentos de acordo com sua jornada de trabalho, de modo que são variáveis.

De acordo com os demonstrativos de pagamento acostados a fls. 22/81, o descanso semanal remunerado não integra o valor da hora trabalhada; o recorrido recebe apenas o valor da hora normal multiplicado pela quantidade de horas efetivamente trabalhadas no mês, sem nenhuma discriminação quanto ao pagamento do DSR. Por outro lado, o apelante não apresentou documentação a amparar sua tese de que o DSR estaria incluído no pagamento do salário, ônus que lhe incumbia (art. 373, II, do CPC).

E, como ressaltado na bem lançada sentença, no holerite do servidor devem constar todas as verbas que estão sendo pagas, não sendo possível o denominado salário complessivo ou indiscriminado. Logo, se o DSR fosse pago ao autor, deveria haver referência nos holerites, o que, todavia, inexiste.

Há precedentes na Seção de Direito Público em casos análogos:

“APELAÇÃO – Direito Administrativo – Servidor Público municipal ocupante de cargo efetivo de Médico Clínico-Geral horista – Ação de obrigação de fazer – Pretensão ao recebimento do Descanso Semanal Remunerado – DSR – Comprovação de que o ente municipal remunera apenas o "valor da hora" multiplicado pela quantidade de horas efetivamente trabalhada – Sentença reconheceu o direito ao recebimento de Descanso Semanal Remunerado – DSR das parcelas vencidas e vincendas, com os reflexos em horas extras, 13º salário, férias e terço constitucional – Irresignação Municipal – Descabimento – Inteligência do disposto nos arts. 7º, XV e 39, §3º, da CF/88 – Norma autoaplicável – Direito constitucional que merece ser implementado inclusive para servidor horista – Precedentes – Sentença mantida – Recurso não provido” (Apelação Cível 1003962-73.2024.8.26.0066; Relator: Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; j: 25/11/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDOR MUNICIPAL DE BARRETOS – MÉDICO – HORISTA – DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (DSR)

COM REFLEXOS. Servidor público municipal de Barretos, cargo Médico ESF, que requer a condenação do ora apelante ao pagamento dos valores referentes ao Descanso Semanal Remunerado (DSR) ou Repouso Semanal Remunerado (RSR), sobre todas as horas trabalhadas, desde a admissão, bem como os respectivos reflexos em horas extras, 13º salário e férias com o adicional de um terço, observada a prescrição quinquenal, até que ocorra o apostilamento e inclusão em folha de pagamento mensal, nos termos do art. 39, § 3º, da CF, e do art. 9º da LCM nº 156/2011 – Ação julgada procedente – O direito a DSR, ao contrário do entendimento do apelante, tem aplicação imediata aos servidores públicos estatutários, por força expressa do art. 39, § 3º, da CF, que remete ao inc. XV, do art. 7º, que trata do repouso semanal remunerado, o que torna dispensável a existência de lei municipal regulamentando o benefício, nem a pertinente menção à lei federal (Lei nº 605/49, art. 5º) sobrepõe-se à CF/88 – Sentença mantida – Recurso desprovido” (Apelação Cível 1006630-17.2024.8.26.0066; Relator: Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; j: 26/03/2025).

“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AMERICANA. MÉDICO PLANTONISTA E HORISTA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (DSR) E REFLEXOS. Pretensão do autor, que ocupa o cargo de Médico Plantonista Cirurgião Geral, em regime estatutário, à condenação do Município no pagamento do Descanso Semanal Remunerado (DSR) e seus reflexos. Preliminar. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de produção de outras provas além das existentes nos autos. Documentação juntada suficiente ao deslinde da controvérsia. Preliminar rejeitada. Prescrição. Inocorrência. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, o prazo prescricional renova-se mensalmente, cf. Súmula nº 85 do STJ. Mérito. DSR previsto nos arts. 7º, XV, e 39, § 3º da CF e na Lei Municipal nº 5.110/2010, em seus arts. 45, §§ 4º e 5º, e 77º, § 2º. Servidor que exerce o cargo de médico, realiza plantões e trabalha por hora (horista), recebendo salário variável, de acordo com a quantidade de horas trabalhadas a cada mês. Documentos juntados aos autos que não indicam ter o autor recebido o DSR. Réu que não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC. Impossibilidade de pagamento de salário complessivo, ou seja, sem a discriminação

das verbas pagas aos servidores. Sentença reformada para julgar procedente a ação, a fim de condenar o Município a efetuar o pagamento ao autor do DSR, parcelas vencidas e vincendas, com os reflexos em horas extras, 13º salário, férias e terço constitucional e demais verbas de natureza salarial, a ser calculado em fase de liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. Inversão dos ônus da sucumbência. Recurso provido” (Apelação Cível 1004601-72.2023.8.26.0019; Relator: Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; j: 20/09/2023).

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados na origem em 2% sobre o valor da condenação.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida no recurso, ressaltando-se, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que para tal finalidade é desnecessária a citação expressa a todos os dispositivos legais que tiveram seu conteúdo enfrentado. (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006)

FAUSTO SEABRA

Relator